



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026**  
**(à MPV 1348/2026)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** .....

.....  
**§ 5º** .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1.º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.348, de 6 de abril de 2026;

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela de até 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. A presente emenda tem por escopo garantir que ao menos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNAPOL destinados ao custeio de saúde sejam aplicados exclusivamente em benefício dos servidores da Polícia Federal, evitando a diluição do fundo entre as três polícias da União antes que a Polícia Federal tenha estruturado seu plano de saúde.

2. O art. 5.º, § 5.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 89, de 1997, com a redação da MPV 1.348/2026, autoriza a extensão do auxílio-saúde custeado pelo



FUNAPOL aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal mediante ato do Ministério da Justiça, sem fixar qualquer piso de proteção para os servidores da Polícia Federal, que é a beneficiária originária do fundo.

3. A ausência de reserva mínima legal confere ao Ministério da Justiça discricionariedade plena para distribuir os recursos de saúde entre as três carreiras, o que pode resultar em alocação desproporcional às demais instituições antes que a Polícia Federal estruture seu plano de assistência médica com os novos recursos das bets e do aporte de R\$ 200 milhões.

4. O percentual de 70% é calibrado para assegurar que a Polícia Federal receba a maior parcela dos recursos do fundo que criou e que opera, sem impedir que as demais polícias da União se beneficiem da parcela remanescente, atendendo, assim, ao princípio da isonomia proporcional entre as carreiras.

5. A emenda não cria nova despesa, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações eleitorais do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, pois não aumenta o valor do benefício nem cria nova vantagem: trata-se de norma de reserva orçamentária interna ao fundo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Humberto Costa**

